

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F05990/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA.DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO REGIONAL. REVELIA. RECORRÊNCIA. MULTA E CENSURA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL REINCIDENTE NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES FOI AUTUADO POR DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO CRCSP, MESMO APÓS DIVERSAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL, TELEFONE E OFÍCIO (OFÍCIO Nº 04878-2021 FIS-AVT). A INFRAÇÃO FICOU CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PROJETO DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA VOLTADO ÀS ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS. 2. A AUTUAÇÃO SE DEU PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53404, EM 27/01/2022, NÃO HAVENDO APRESENTAÇÃO DE DEFESA NO PRAZO LEGAL, CONFIGURANDO REVELIA. VERIFICOU-SE AINDA REINCIDÊNCIA, CONFORME PENALIDADE ANTERIOR APLICADA NO PROCESSO F00103/2016, POR MANTER ESCRITÓRIO SEM REGISTRO PERANTE O CRCSP.3 .A PENALIDADE IMPOSTA FOI DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS) E PENA ÉTICA DE CENSURA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "C" E "G" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COMBINADAS COM O ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.636/21.4.NO RECURSO VOLUNTÁRIO, O INTERESSADO ALEGOU TER ATENDIDO ÀS EXIGÊNCIAS POR MEIO DE ARQUIVOS EM FORMATO WORD, SEM, CONTUDO, APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS (FORMULARIOS FM. MOD. 05-043, FM. MOD. 06-044 E FM. MOD. 07-217), AS ALEGAÇÕES NÃO FORAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A INFRAÇÃO, RESTANDO MANTIDA A PENALIDADE.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS) E CENSURA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "C" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 393ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 452ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/02/2023.